

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ.

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 035/2023
Processo nº 102/2023 – M.C.A**

NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 30.493.482/0002-00, com endereço na Rua Curitiba, nº 1900, Centro, Céu Azul/Pr., Representada por sua sócia proprietária Sra. Nair Valcarenghi Colpani, portadora da cédula de identidade nº 7.696.321-5-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF nº 930.730.469-68, por intermédio de seu procurador Dr. Edson Antonio Primon, brasileiro, advogada, portador da carteira profissional OAB/PR – 35.519, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº 16, Centro, Matelândia/Pr., vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei 8.666/93 c/c Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, quanto ao recurso interposto em face de decisão desta Pregoeira que julgou a proposta da recorrente desclassificada para o certame em epigrafe, levando-se em consideração os fatos e fundamentos que passa a arguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo!

Isto por que, conforme demonstra-se por troca de mensagens via sistema, interposto o recurso tempestivamente a Pregoeira o deferiu, abrindo prazo para apresentação das razões recursais.

Vejamos.

Registros da sessão do lote			
12/07/2023 11:35:39	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	17 ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES Inabilitado. Motivo: Empresa apresentou Negativo de Faltas emitido a mais de 90 (noventa) dias, não atendendo portanto, o item 2.4.2 do Anexo 2 do Edital.
12/07/2023 17:34:28	MENSAGEM	NABY V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 068)	NÃO FOI ENVIADO A PROPOSTA POR FALTA DE CARIMBO E ASSINATURA.
13/07/2023 09:12:46	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	NABY V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA desclassificado. Motivo: Considerando a não apresentação de proposta ajustada pela empresa, passado mais de 24 horas após o fim do prazo, fica a empresa Desclassificada.
13/07/2023 09:12:46	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é 13 FERRARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME
13/07/2023 17:06:54	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	D GEBAUER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA inabilitado. Motivo: Empresa não apresentou documentos de habilitação, conforme solicitado no Anexo.
13/07/2023 17:25:35	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		Não há justificativa para desclassificação de uma proposta legítima, apenas por conta de ausência ou apresentação tardia de proposta ajustada. Assim, manifestamos interesse recursal. Quanto ao direito ao recurso, importante informar que segundo TCU, a Administração não pode negar direito ao recurso. Assim, requer seja aberto o prazo de 03 dias para apresentação das razões recursais, sob pena de nulidade a interposição e para todos os lotes.
13/07/2023 20:25:34	RECURSO MANIFESTADO	NABY V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA	
14/07/2023 17:39:06	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
17/07/2023 06:58:08	MANIFESTAÇÃO DE RECURSO	PREGOEIRO	
17/07/2023 06:58:20	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		

Sendo assim, e dada a regularidade recursal, como direito da licitante, requer sejam as razões do presente recurso recebidas e processadas, para no mérito serem julgadas procedentes, consoante aos apontamentos abaixo.

II – DA NARRATIVA FÁTICA E PROCESSUAL

A Recorrente, empresa legítima e atuante na região, na área de comércio de materiais de construção, analisando as condições do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2023, da prefeitura de Céu Azul, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Materiais de Construção, para atendimento de diversos setores, participou livremente da sessão pública eletrônica de lances, ocorrida no dia 11/07/2023.

Por ser empresa idônea e localizada dentro do Município de Céu Azul, o que lhe deu possibilidade de apresentar melhor preço, sagrou-se vencedora de inúmeros itens do presente processo.

Encerrada a fase de lances a pregoeira solicitou aos detentores das melhores propostas que apresentassem proposta ajustada.

11/07/2023 17:44:26	O participante KF ANTONELLI LTDA adicionou o arquivo 735cd0bd860644938eb88612a4747e14.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 17:24:48	Prazo para envio da proposta até às 09 horas do dia 12 de julho de 2023.
11/07/2023 17:23:48	O participante COMERCIO DE AUTO PECAS GUARULHOS LTDA adicionou o arquivo 308523919c024dd39f69da8d023a1e4c.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 17:23:41	Aos licitantes vencedores, peço que enviem proposta ajustada no campo documentos complementares, conforme anexo 2 do Edital.
11/07/2023 17:21:03	O participante TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA adicionou o arquivo d70dfddb1de463583d1d2b065715c9a.pdf aos documentos complementares.

Transcrevemos:

Pregoeira: 11/07/2023 17:23:41 Aos licitantes vencedores, peço que enviem proposta ajustada no campo documentos complementares, conforme anexo 2 do Edital.

E continuou:

Pregoeira: 11/07/2023 17:24:48 Prazo para envio da proposta até às 09 horas do dia 12 de julho de 2023.

A Pregoeira, desclassificou a recorrente, pela suposta ausência de juntada da proposta ajustada.

12/07/2023 17:34:29	MENSAGEM	NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 066)	NAO FOI ENVIADO A PROPOSTA POR FALSA DE CARIMBO E ASSINATURA
13/07/2023 08:12:46	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA desclassificado. Motivo: Considerando a não apresentação da proposta ajustada pela empresa, passado mais de 24 horas após o fim do prazo, fica a empresa Desclassificada
13/07/2023 08:12:46	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é LAFERRARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME
13/07/2023 17:08:44	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	D GEBAUER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA inabilitado. Motivo: Empresa não apresentou documentos de habilitação, conforme solicitado no Anexo.
13/07/2023 17:39:35	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
13/07/2023 20:25:34	RECURSO MANIFESTADO	NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA	Não há justificativa para desclassificação de uma proposta legítima, apenas por conta da ausência ou apresentação tardia da proposta ajustada. Assim, manifestamos interesse recursal. Quanto ao direito ao recurso, importante informar que, segundo TCU, a Administração não pode negar direito a o recurso. Assim, requer seja aberto prazo de 03 dias para apresentação dos razões recursais, sob pena de nulidade, a interposição é para todos os lotes.
14/07/2023 17:39:36	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
17/07/2023 06:59:09	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
17/07/2023 06:59:20	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		

Transcrevemos:

Pregoeira: NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA desclassificado.
Motivo: Considerando a não apresentação da proposta ajustada pela empresa, passado mais de 24 horas após o fim do prazo, fica a empresa desclassificada.

A proposta ajustada foi juntada nos autos em 13/07/2023.

13/07/2023 16:47:09	O participante NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA adicionou o arquivo b6bcf8a3e70d41929b685462bae51832.pdf aos documentos complementares.
13/07/2023 16:47:08	O participante NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA adicionou o arquivo f0e07c8edeb940e4a79a4c721775a3c0.pdf aos documentos complementares.
13/07/2023 16:47:06	O participante NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA adicionou o arquivo 20a242a0028b4b10b275c8e618a1ae51.pdf aos documentos complementares.
13/07/2023 16:47:05	O participante NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA adicionou o arquivo 8c5a8bc2e4ba451cb369eb14a704f54b.pdf aos documentos complementares.
13/07/2023 16:30:32	O participante MATHEUS ALVES COELHO adicionou o arquivo eab8ad58732b4f808d1a0fbc4939e1e8.pdf aos documentos complementares.
13/07/2023 16:28:45	O participante AVENTURRI ARTEFATOS LTDA adicionou o arquivo 0f9a852ab96243c7911de8499b6e1dbb.pdf aos documentos complementares.

Ocorre que a desclassificação não encontra respaldo legal, já que OUTRAS empresas igualmente não cumpriram o prazo de até as 09 horas do dia 12, conforme informado pela Pregoeira e mesmo assim NÃO FORAM DESCLASSIFICADAS.

Juntaram a proposta ajustada após o prazo estabelecido pela Pregoeira, as empresas, são elas:

12/07/2023 10:34:37	O participante ABREU MARTINS & CIA LTDA adicionou o arquivo a4b60bb31250447e8ce5ea4d948194aa.pdf aos documentos complementares.
12/07/2023 11:41:35	O participante ORBITAL TINTAS VIARIAS LTDA ME adicionou o arquivo b3719587b39440beb12fc4245286e199.pdf aos documentos complementares.
12/07/2023 14:40:13	O participante ALAVANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA adicionou o arquivo daaef993888e4f06bf47fb3f318c8b83.pdf aos documentos complementares.
12/07/2023 15:19:10	O participante INFANTARIA COMERCIAL EIRELI adicionou o arquivo df248b5b9cd04473b42b5b87c3175c60.pdf aos documentos complementares.
12/07/2023 15:28:29	O participante AVENTURRI ARTEFATOS LTDA adicionou o arquivo 243c7b13f5a84bd69b70af77d9f98c98.pdf aos documentos complementares.
12/07/2023 16:36:48	O participante STROZZI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA adicionou o arquivo c4a8c9a9db774955a12f77127467d1ec.pdf aos documentos complementares.
13/07/2023 13:42:13	O participante MATHEUS ALVES COELHO adicionou o arquivo 89915c6d0e4742d597db290155507086.pdf aos documentos complementares.

Sete (07) empresas teriam apresentado proposta ajustada fora do prazo estabelecido pela Pregoeira e NÃO FORAM DESCLASSIFICADAS, como foi a recorrente.

Para além da diferenciação e quebra da isonomia entre os participantes, temos que a ausência de proposta ajustada não pode ser motivo de retirar do processo àquela que se apresentou mais econômica, na fase de lances.

Sendo assim, resta claro que a desclassificação da proposta da Recorrente foi exagerada, e desproporcional ao tratamento dispensado às demais licitantes, de modo que, espera-se fielmente a correção da ilegalidade para classificar a proposta da Recorrente, declarando-a vencedora dos respectivos itens.

São os relatos.

III – DO DIREITO

Como já restou claro na narrativa fática acima, a desclassificação da proposta da Recorrente foi deveras rigorosa, ilegal e desproporcional, devendo ser revista, na forma da Lei.

Temos, *in casu*, as seguintes irregularidades:

- a) Tratamento diferenciado entre licitantes;
- b) Exigência de proposta, redundante e desnecessária, caracterizando exigências exagerada, com decisão sem razoabilidade e proporcionalidade;

Assim espera-se com a apresentação dos fundamentos abaixo, a reforma da decisão, para classificar a recorrente declarando-a vencedora nos respectivos itens vencidos.

III.A – DA DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA PROPOSTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE LICITANTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

A Recorrente foi desclassificada por não cumprir, em tese, ao chamado da pregoeira que informou como prazo final para apresentação da proposta ajustada até às 09 horas do dia 12/07/2023.



11/07/2023 17:44:26 O participante KF ANTONELLI LTDA adicionou o arquivo 735cd0bd860644938eb88612a4747e14.pdf aos documentos complementares.

11/07/2023 17:24:48 Prazo para envio da proposta até às 09 horas do dia 12 de julho de 2023.

11/07/2023 17:23:48 O participante COMERCIO DE AUTO PECAS GUARULHOS LTDA adicionou o arquivo 308523919c024dd39f69da8d023a1e4c.pdf aos documentos complementares.

11/07/2023 17:23:41 Aos licitantes vencedores, peço que enviem proposta ajustada no campo documentos complementares, conforme anexo 2 do Edital.

11/07/2023 17:21:03 O participante TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA adicionou o arquivo d70dfddbf1de463583d1d2b065715c9a.pdf aos documentos complementares.

Pois bem, ocorre que a decisão de desclassificação da Recorrente, por parte da Pregoeira não seguiu a mesma linha de raciocínio em relação aos demais licitantes, que igualmente à Recorrente, não teriam cumprido com o prazo estabelecido.

Conforme restou claro na narrativa fática, além da Recorrente, outras 07 (sete) empresas apresentaram proposta ajustada, após o prazo estabelecido pela pregoeira.

Vejamos.

12/07/2023 10:34:37 O participante ABREU MARTINS & CIA LTDA adicionou o arquivo a4b60bb31250447e8ce5ea4d948194aa.pdf aos documentos complementares.

12/07/2023 11:41:35 O participante ORBITAL TINTAS VIARIAS LTDA ME adicionou o arquivo b3719587b39440beb12fc4245286e199.pdf aos documentos complementares.

12/07/2023 14:40:13 O participante ALAVANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA adicionou o arquivo daaef993888e4f06bf47fb3f318c8b83.pdf aos documentos complementares.

12/07/2023 15:19:10 O participante INFANTARIA COMERCIAL EIRELI adicionou o arquivo df248b5b9cd04473b42b5b87c3175c60.pdf aos documentos complementares.

12/07/2023 15:28:29 O participante AVENTURRI ARTEFATOS LTDA adicionou o arquivo 243c7b13f5a84bd69b70af77d9f98c98.pdf aos documentos complementares.

12/07/2023 16:36:48 O participante STROZZI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA adicionou o arquivo c4a8c9a9db774955a12f77127467d1ec.pdf aos documentos complementares.

13/07/2023 13:42:13 O participante MATHEUS ALVES COELHO adicionou o arquivo 89915c6d0e4742d597db290155507086.pdf aos documentos complementares.

Restou claro que as empresas acima, juntaram proposta ajustada após o prazo estabelecido pela Pregoeira e mesmo assim NÃO FORAM DESCLASSIFICADAS.



Há, portanto, clarividente quebra da igualdade, no tratamento dispensado aos licitantes.

Isto por que, seguindo a decisão de desclassificação da empresa Recorrente, igualmente deveriam ter sido as demais desclassificadas.

Ora, o atraso de envio de 05 minutos é o mesmo que o atraso de 01 hora ou 02 dias.

O não cumprimento do prazo, por mínimo que seja, não deixa de ser descumprimento.

Veja, não se busca aqui a desclassificação das demais empresas. Jamais. O que se busca é a classificação da Recorrente, tendo por base os mesmos critérios decisórios, para que a igualdade seja mantida.

Se mantida a decisão atual, haverá claro desequilíbrio no tratamento dispensado aos licitantes o que é VEDADO pela legislação.

Inicialmente cumpre dizer que a regra da igualdade está insculpida na própria Constituição Federal. Vejamos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, igualmente é clara.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



(...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Segundo leciona Amorim (2017, p. 22), as licitações tem os seguintes objetivos:

- a) a observância do princípio constitucional da isonomia: assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados;*
- b) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração;*
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável: tal objetivo foi expressamente inserido na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 por força da Lei nº 12.349/2010 (BRASIL, 2010).*

Se mantida a decisão inicial, estará configurada a afronta aos princípios da igualdade e isonomia, já que restou demonstrado ter havido tratamento diferenciado à outras licitantes em detrimento da Recorrente.

A violação aos princípios, aliás, torna-se mais grave do que a afronta à própria norma legal, sendo Edgar Peter Josef Kohn:

A violação de um princípio passa a ser mais grave que a transgressão de uma regra jurídica (no dizer de Bandeira de Melo), representando a violação de um princípio constitucional na ruptura da própria Constituição, tendo essa inconstitucionalidade consequências muito mais graves do que a violação de um simples dispositivo, mesmo constitucional (na acepção de Souto Maior Borges), tudo porque - e não deveria haver qualquer novidade nisto - todos os dispositivos constitucionais são vinculativos e têm eficácia, podendo-se afirmar, com Canotilho, que hoje não há normas (textos jurídicos) programáticas. As assim denominadas "normas programáticas" não são o que lhes assinalava a doutrina tradicional: "simples programas", "exortações morais", "declarações", "sentenças políticas", etc., juridicamente desprovidas de qualquer vinculação às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição. (KÖHN, 2007, p.122).

Ao desclassificar uma proposta válida e legítima e manter as demais que, em tese, praticaram o mesmo equívoco, há claramente afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes e quebra o equilíbrio na relação.

Naui

Assim, espera-se a reforma da decisão para declarar a empresa recorrente como classificada e conseqüentemente vencedora do certame na forma da Lei.

III.B – DESCLASSIFICAÇÃO EXAGERADA. EXIGÊNCIA REDUNDANTE E DESCABIDA. AFRONTA À ECONOMICIDADE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A desclassificação da empresa Recorrente, como já dito, não encontra amparo legal. Inclusive, pelo fato de que a plataforma BLL apresenta esse relatório no sistema, pelo fato de receber para fazer esse trabalho.

Foi exagerada e contrariou os princípios mais básicos da licitação, quais sejam, razoabilidade e proporcionalidade e ainda à economicidade.

Para além disso, é bom frisar que não havia necessidade, de ser exigida a proposta final ajustada.

Isto por que, se torna redundante exigir de um licitante que apresente proposta que já apresentou.

Para participar do certame, pregão eletrônico, as empresas se cadastram em sistema eletrônico de licitação e são autorizadas por intermédio de login e senha de cunho pessoal e de responsabilidade própria, sem comprometendo e se responsabilizando pelas informações juntadas e apresentadas no processo.

Isso leva ao claro entendimento de que as propostas apresentadas pelas empresas por ocasião dos lances registrados no sistema são fidedignas, ou seja, verdadeiras e de boa-fé, até que se prove o contrário.

Logo, se um licitante chegou na fase de lances em determinado valor, categoricamente, em regra, irá cumprir com aquilo que propôs.

Esta regra aliás já é determinada em favor da administração, de modo que na ausência de proposta ajustada o fornecedor não pode se escusar à cumprir com o que registrou no sistema.

O mesmo ocorre em favor das empresas.

O Tribunal de Contas da União, tratou no acórdão 369/2021, de deixar claro a irregularidade da desclassificação de uma proposta sem que o mesmo seja intimado ou oficiado diretamente para em sede de diligencias readequar sua proposta, ainda

mais, se for afastar do processo uma proposta legítima e principalmente econômica ao município, como é o caso.

Aliás, bom que se diga. NÃO HÁ na Lei, nem no Decreto Federal nº 10.024/19, NENHUMA menção da obrigatoriedade de se apresentar proposta ajustada.

Em outra decisão semelhante, a justiça já entendeu ser ilegal a desclassificação por exigência de apresentação de duas propostas em formatos diferentes.

a não observância do item 6.1, alínea f.4. que estabelece a apresentação de planilhas que compõe as propostas de preços também em meio magnético teria, simplesmente, o condão de auxiliar a Comissão Permanente de Procedimentos Seletivos no preenchimento da minuta de contrato, sendo que sua ausência não prejudicaria o certame em momento algum' (grifos no original). Ora, se as planilhas foram apresentadas por meio impresso, não se mostra razoável desabilitar o licitante que apresentou proposta mais vantajosa para declarar o licitante que apresentou proposta mais onerosa em mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação. Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certame, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação". Diante dos argumentos lançados, foi negado provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença recorrida. (Grifamos.) (TJ/DF, AC nº 20130110241806APC.)

A desclassificação de forma exagerada, também é motivo de manifestação do Tribunal de Contas da União. Vejamos.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

In casu, resta claro que a desclassificação da Recorrente é, sem sombra de dúvidas, exagerada, desproporcional e sem o mínimo de razoabilidade, devendo ser revista.

Toda decisão deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, pergunta-se:

Seria razoável e proporcional desclassificar a proposta mais vantajosa, por conta de algo que apenas confirmaria o que já foi proposto?

A ausência de proposta ajustada, justifica ao Município adquirir produto mais oneroso?

Com a devida vênia, NÃO!

A desclassificação da proposta da Recorrente não é RAZOAVEL, PROPORCIONAL e tão pouco serve de justificativa para a compra de produtos mais caros.

E mais, para finalizar, não cabe como justificativa para a desclassificação a aplicação do princípio da vinculação ao edital, já que este fica nitidamente mitigado ante a necessidade de se atentar primeiramente ao interesse público.

Veja que, pelas normas editalícias e corriqueiras, NEM SEMPRE o interesse público está na vinculação ao edital.

Este é um típico caso, já que o edital embora não aponte a obrigatoriedade da proposta ajustada, a cite, como instrumento a ser apresentado. Entretanto, a prevalência do interesse público impede a desclassificação de proposta legítima consignada através dos lances confeccionados no certame.

Além disso, consta no Edital de Registro de Preços nº 35/2023, Processo nº 102/2023 – M.C.A., nos itens 10.1 e 16.2, que a detentora da menor proposta deverá, no prazo de 60 (sessenta minutos), após notificação do pregoeiro anexar a proposta ajustada. Vejamos

10. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS APÓS A SESSÃO DE LANCES

10.1. A licitante detentora da menor proposta deverá, após notificação do pregoeiro através de mensagem, anexar sua proposta formal e escrita no valor ajustado do lance no campo **"DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PÓS DISPUTA"**, no prazo de 60 (sessenta) minutos. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas..

16. DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

16.1. Toda a documentação para fins de habilitação deverá ser anexada ao sistema até a data e horário previstos para início da sessão, conforme item 1.3 deste edital, de modo que somente será verificada pelo pregoeiro a documentação daqueles licitantes declarados detentores de melhor oferta após a fase de disputa por lances.

16.2. A licitante detentora da menor proposta deverá, no prazo de 60 (sessenta) minutos, após notificação do pregoeiro através do sistema do portal, deverá anexar a proposta ajustada no valor do lance, no sistema no campo **"DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PÓS DISPUTA"**.

No entanto, ao concluir o pregão, a própria pregoeira descumpre a norma contida no Edital e flexibiliza a sua regra, permitindo que as propostas fossem apresentadas fora do prazo do 60 (sessenta) minutos. Vejamos a decisão da pregoeira:

Pregoeira: 11/07/2023 17:23:41 Aos licitantes vencedores, peço que enviem proposta ajustada no campo documentos complementares, conforme anexo 2 do Edital.

Pregoeira: 11/07/2023 17:24:48 Prazo para envio da proposta até às 09 horas do dia 12 de julho de 2023.

Deste modo, espera-se a reforma da decisão, para classificar a proposta da recorrente, declarando-a vencedora dos itens para a qual tem apresentado melhor proposta, especialmente por ter sanada a ausência da proposta ajustada que foi devidamente juntada no sistema, mesmo que fora do prazo, estabelecido pela pregoeira (que não prazo legal nem de edital).

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebido e processada as razões recursais, dada sua tempestividade para no mérito ser julgada totalmente **PROCEDENTE**, para reformar a decisão originária **CLASSIFICANDO** a empresa **NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA**, nos itens que apresentou a melhor proposta consignada nos lances registrados no sistema, bem como na proposta ajustada juntada no sistema.

Caso não seja este o entendimento de vossa Senhoria, em atenção aos princípios do duplo grau de jurisdição, e esgotamento das vias administrativas, requer faça subir o presente processo devidamente instruído ao chefe do executivo para decisão final.

Termos em que
Pede deferimento.

Céu Azul/PR, 18 de julho de 2023.

Nair V. Colpani

NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 30.493.482/0002-00
Nair Valcarenghi Colpani
Representante Legal



Primon
Advocacia e Assessoria Jurídica


EDSON ANTONIO PRIMON
ADVOGADO
OAB/PR – 35.519